



INDREL - INDÚSTRIA
DE REFRIGERAÇÃO
LONDRINENSE LTDA.

Equipamentos de
Refrigeração
Médico-Hospitalar,
Laboratorial e
Científico

Av. Tiradentes, 4455
Londrina | PR | Brasil
CEP / ZIP 86072-000

Phone
+ 55 43 3378.5500

www.indrel.com.br
indrel@indrel.com.br

CNPJ 78.589.504/0001-86
ICMS 601.03117-54
C.M.C 015.099-1-C
Ativ. 241.104-0
CREA 4551-F

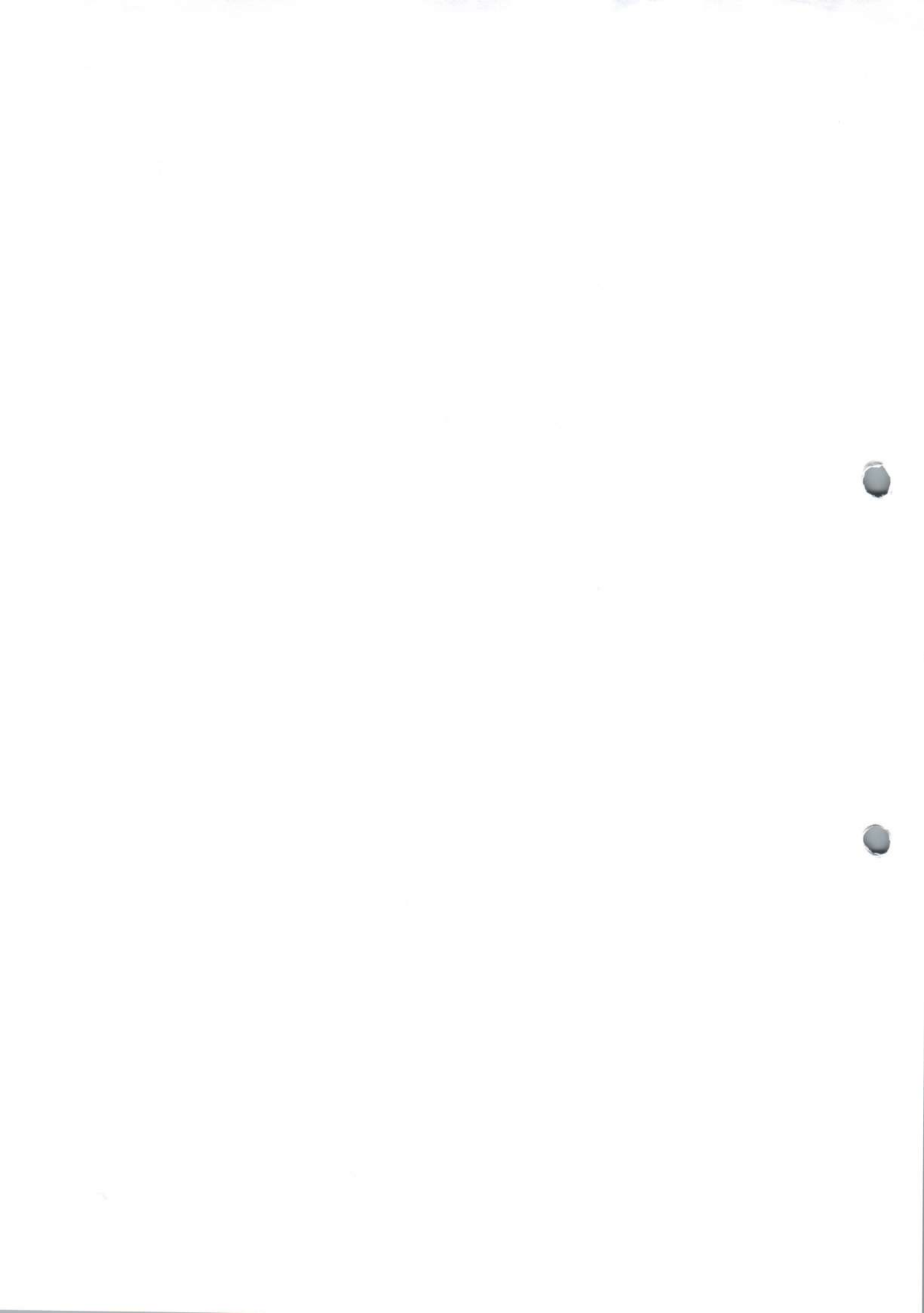
INDREL – INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 78.589.504/0001-86, sediada e localizada à Avenida Tiradentes nº 4455, Setor Industrial, CEP: 86072-360, Londrina-PR, por meio de seu representante legal, vem respeitosamente perante este órgão, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO contra a empresa vencedora do item 7** – LICITA RIO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e a 2ª colocada empresa ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA – do Edital de Pregão Eletrônico nº 2021.02.23.002-PE-SMS, em razão de não cumprirem com as exigências de habilitação estabelecidas no referido edital, conforme será comprovado a seguir.

SÍNTESE FÁTICA

No dia 12/03/2020, às nove horas, através do site de licitações BLLCOMPRAS, ocorreu a fase de lances do Pregão Eletrônico nº 2021.02.23.002-PE-SMS no qual a empresa **LICITA RIO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** restou vencedora do item 7 e a empresa **ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, sagrou-se em 2º lugar na disputa.

Após o encerramento da sessão a empresa ora Recorrente manifestou sua intenção de recurso alegando que a empresa vencedora não atendia as exigências contidas no edital, as quais serão destacadas adiante.





Prefeitura Municipal de Londrina
FLS. 795
8

INDREL - INDÚSTRIA
DE REFRIGERAÇÃO
LONDRINENSE LTDA.

Equipamentos de
Refrigeração
Médico-Hospitalar,
Laboratorial e
Científico

Av. Tiradentes, 4455
Londrina | PR | Brasil
CEP / ZIP 86072-000

Fone, Phone
+ 55 43 3378.5500

www.indrel.com.br
indrel@indrel.com.br

CNPJ 78.589.504/0001-86
ICMS 601.03117-54
C.M.C 015.099-1-C
Ativ. 241.104-0
CREA 4551-F

Primeiramente, importante salientar que quando se fala da Administração Pública e de seus atos, não se pode olvidar dos princípios que **devem** ser observados por aqueles que os praticam, sob pena de nulidade. Assim, a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 37 os princípios basilares inerentes à Administração, os quais, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993, também deverão ser aplicados aos processos licitatórios, tal como destacado a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

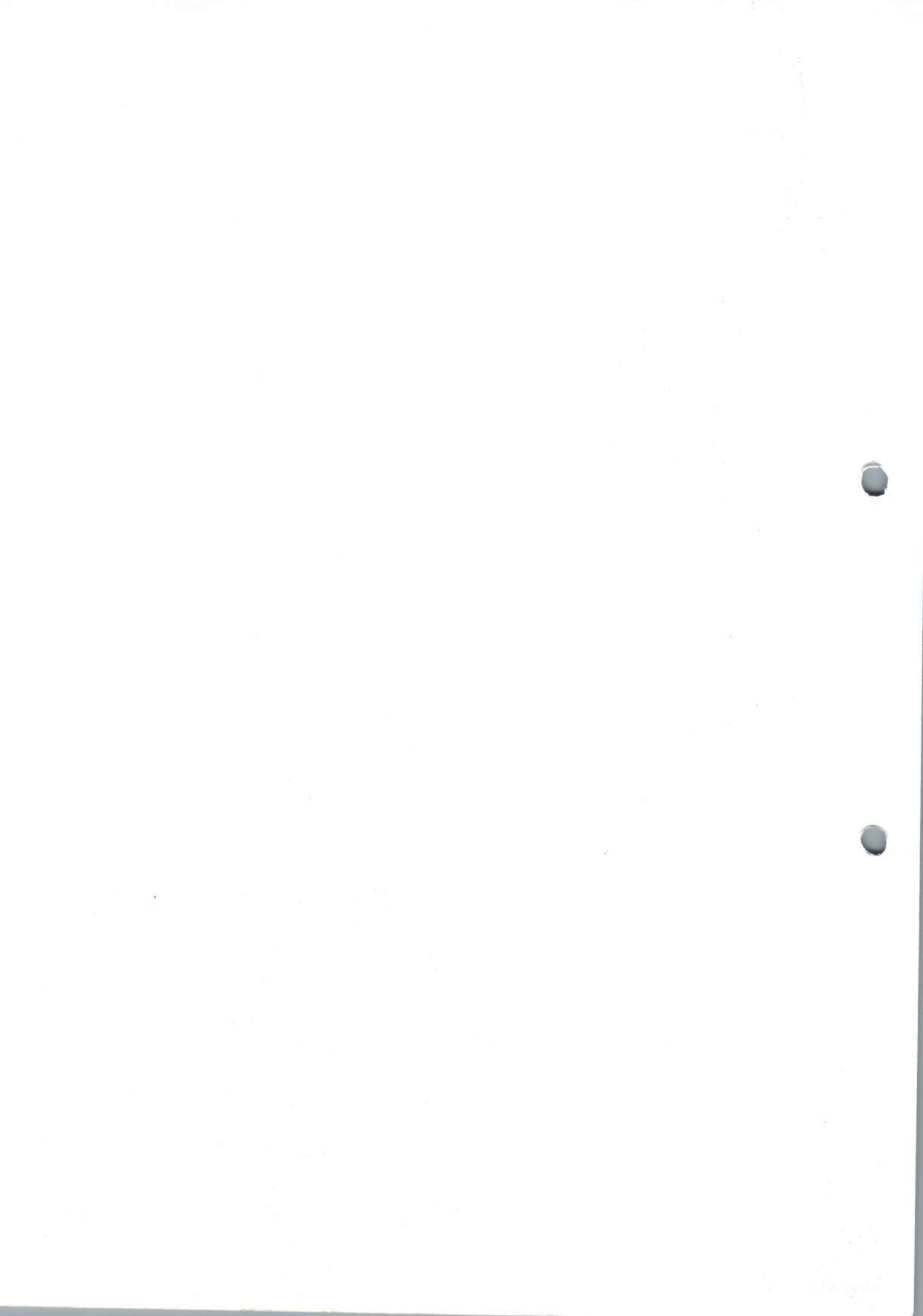
No que tange o caso em tela, verifica-se que esses princípios não foram observados, uma vez que a empresa **LICITA RIO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA** apresentaram propostas oferecendo equipamento da marca ELBER de modelo CSV120 para o item 7, todavia, deixou de apresentar documentação de acordo com o edital nos itens: **9.9 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:** 9.9.2 – *Balanco patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício social, já elegíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, devidamente assinados POR CONTABILISTA REGISTRADO NO CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor e registrado no Órgão competente.* **9.10 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:** 9.10.1 – *“Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens e características, quantidades e prazos compatíveis com*



A

8

8



pois nos atestados apresentados não contém informações sobre o MODELO DO EQUIPAMENTO, afim de comprovar ser compatível com o item 7, não sendo possível atestar que possuem as mesmas características citadas para atender às exigências do Edital na íntegra, sendo assim não atestam que o licitante já forneceu produto similar ao que está ofertando ao item 7 (no caso de ambas as empresas objeto deste presente recurso), além de, conforme podemos observar nos documentos anexos ao processo licitatório, o documento de CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL está vencido desde 26/10/2020, descumprindo uma das regras do edital, que pede um CONTABILISTA REGISTRADO NO CRC (CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE) (no caso apenas da empresa vencedora do pregão) e, a empresa ELBER nem sequer apresentou CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL do contador que assina o presente balanço anexo, fato este que viola de forma patente um dos mais importantes princípios inerentes aos processos licitatórios, qual seja, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que nada mais é que o **dever de cumprimento de TODAS as normas estabelecidas no edital do processo também no que tange ao atendimento da documentação de habilitação, não podendo a Administração Pública simplesmente aceitar fornecimento de documento e produto distinto ou similar**, uma vez que o edital constitui a “lei interna” das licitações, tal como determina o art. 41 da Lei 8.666/93 em destaque:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

“§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Desta forma, inviável a aceitação da proposta feita pelas empresas LICITA RIO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA, pois os servidores públicos, além de estarem vinculados ao próprio Edital de Licitação, deverão obrigatoriamente se



INDREL - INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA.

Equipamentos de Refrigeração Médico-Hospitalar, Laboratorial e Científico

Av. Tiradentes, 4455 Londrina | PR | Brasil CEP / ZIP 86072-000

Fone / Phone + 55 43 3378.5500

www.indrel.com.br indrel@indrel.com.br

CNPJ 78.589.504/0001-86 ICMS 601.03117-54 C.M.C 015.099-1-C Ativ. 241.104-0 CREA 4551-F



vincular à previsão legal de seus atos, respondendo inclusive no caso de omissão, o que, pois, cumprindo com sua missão, podem e devem aplicar a legislação pertinente, tendo-se em vista o notório princípio da Legalidade, desclassificando as empresas por descumprimento ao Edital.

No sentido de corroborar com esse entendimento, o art. 43 da Lei 8.666/93 estabelece como a administração deve proceder no julgamento do processo licitatório, devendo promover a desclassificação das propostas que por ventura não venham a atender às exigências estabelecidas no edital, tal como se pode verificar no caso em análise:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Ainda a Lei 8.666/93 determina no art. 43, § 3º, que a administração, por parte da sua comissão pode a qualquer momento realizar diligência no intuito de esclarecer ou complementar informação ao processo, o que também não foi observado.

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Portanto, uma vez que a pretensão da empresa **LICITA RIO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA** era de apresentar documentação inferior ao descrito no Edital de Licitação, que não atendesse as referidas especificações exigidas, esta deveria ter apresentado manifestação nos termos do §1º do artigo 41 da referida Lei, o que de fato não ocorreu, tendo sido vencedora do processo licitatório em debate.



INDREL - INDÚSTRIA
DE REFRIGERAÇÃO
LONDRINENSE LTDA.

Equipamentos de
Refrigeração
Médico-Hospitalar,
Laboratorial e
Científico

Av. Tiradentes, 4455
Londrina | PR | Brasil
CEP / ZIP 86072-000

Fone/Phone
+ 55 43 3378.5500

www.indrel.com.br
indrel@indrel.com.br

CNPJ 78.589.504/0001-86
ICMS 601.03117-54
C.M.C 015.099-1-C
Ativ. 241.104-0
CREA 4551-F



INDREL - INDÚSTRIA
DE REFRIGERAÇÃO
LONDRINENSE LTDA.

Equipamentos de
Refrigeração
Médico-Hospitalar,
Laboratorial e
Científico

Av. Tiradentes, 4455
Londrina | PR | Brasil
CEP / ZIP 86072-000

Fone/Phone
+ 55 43 3378.5500

www.indrel.com.br
indrel@indrel.com.br

CNPJ 78.589.504/0001-86
ICMS 601.03117-54
C.M.C 015.099-1-C
Ativ. 241.104-0
CREA 4551-F

Desta forma, o escopo deste recurso, além de combater os vícios patentes que ocorreram e continuam ocorrendo no ato, tendo em vista a desobediência aos princípios basilares das licitações e também da Administração Pública e, conseqüentemente, à Constituição Federal, é a de alertar a pregoeira e sua equipe que, muito embora a empresa **LICITA RIO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA** tenha apresentado ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA e BALANÇO PATRIMONIAL com CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL válidos, em atendimento ao edital, esses documentos são podem ser aceitos pelas razões acima já citadas, pois assim teoricamente os seus documentos atenderiam ao exigido no edital, o que não ocorre na realidade, infringindo também as Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

Ademais, tendo-se em vista estes fatos, importante destacar também que o edital **EXIGE a comprovação de aptidão** para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **nos termos do que prevê o art. 30 da Lei 8.666/93, qual seja:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



Portanto, tendo em vista a patente ilegalidade aqui arguida, mister se faz, mais uma vez, a desclassificação da empresa vencedora e conseqüentemente da 2ª colocada, uma vez que estas, além de não cumprirem com as especificações técnicas exigidas pelo edital, estas também não apresentaram a documentações corretas – mais especificamente com relação ao atestado de capacidade técnica e balanço patrimonial na forma da lei, exigida – nos termos do exigido pelo edital e pela Lei das Licitações.



NDREL - INDÚSTRIA
DE REFRIGERAÇÃO
LONDRINENSE LTDA.

Equipamentos de
Refrigeração
Médico-Hospitalar,
Laboratorial e
Científico

Av. Tiradentes, 4455
Londrina | PR | Brasil
CEP / ZIP 86072-000

Fone/Phone
+ 55 43 3378.5500

www.indrel.com.br
indrel@indrel.com.br

CNPJ 78.589.504/0001-86
ICMS 601.03117-54
C.M.C 015.099-1-C
Ativ. 241.104-0
CREA 4551-F

O produto ofertado pela Recorrente atende plenamente aos requisitos do Edital, conforme proposta e catálogo apresentado nos documentos de proposta e habilitação, além de ter entregue TODA A DOCUMENTAÇÃO válida, exigida pelo presente edital, cumprindo assim todas as regras do mesmo.

Por outro lado, como qualquer ato humano, portanto passível de erro, resta claro que a análise realizada na documentação restou eivado de erro, motivo pelo qual não pode ser considerado para fins de classificação da empresa vencedora, o que motiva o presente e a reforma de tal decisão. Assim, verificado o erro, deve o mesmo ser corrigido, pois o principal objetivo do certame licitatório restou esvaziado, qual seja, a licitação.

O artigo 3º da Lei de Licitações (8.666/93) é claro ao definir o objetivo da licitação:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Resta claro que a decisão que habilitou a empresa vencedora com documentação válida para HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO deve ser revista pois fica de fato comprovado o não atendimento, além de, a 2ª colocada também não atende aos quesitos de DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO, com as suas devidas desclassificações, sagrar-se-á a empresa INDREL como arrematante do Lote 7.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



INDREL - INDÚSTRIA
DE REFRIGERAÇÃO
LONDRINENSE LTDA.

Equipamentos de
Refrigeração
Médico-Hospitalar,
Laboratorial e
Científico

Av. Tiradentes, 4455
Londrina | PR | Brasil
CEP / ZIP 86072-000

Fone/Phone
+ 55 43 3378.5500

www.indrel.com.br
indrel@indrel.com.br

CNPJ 78.589.504/0001-86
ICMS 601.03117-54
C.M.C 015.099-1-C
Ativ. 241.104-0
CREA 4551-F

As empresas recorrentes está ofertando um equipamento com documentação divergente ao solicitado em edital, e por estas razões devem ser desclassificadas, por terem, demonstrado deslealdade ao cumprimento ao edital, o que prejudica o processo licitatório e o interesse público. A perda ou prejuízo com a ausência dessas informações do edital será irreparável para este órgão. Acreditamos que este renomado órgão não aceitará nem permitirá danos ou falhas desta dimensão.

Ademais, as exigências editalícias habilitatórias devem constar nos documentos de habilitação sendo que o não fornecimento ou com as características divergentes às mencionadas no edital **constitui ilegalidade.**

Sabe-se que o processo licitatório é regido por vários princípios, inclusive o da supremacia do interesse público, da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, significando que os fornecedores/licitantes devem observar as regras do edital, bem como a Administração deve avaliar as propostas conciliando preço, qualidade, durabilidade e funcionalidade, em conformidade ao art. 12, incisos I, II E V da Lei nº 8.666/93:

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: I - segurança; II - funcionalidade e adequação ao interesse público; V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço.

A aceitação de documento diverso daquele descrito no edital, implica no desvio da finalidade da própria característica do objeto, a qual justifica a sua exigência, restando clara que a referida empresa deve ser desclassificada, ante o princípio da vinculação ao Edital, bem como da segurança jurídica.

Desta forma, resta claro que o equipamento da marca ofertada pela **LICITA RIO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA** não atende aos requisitos do certame, motivo pelo qual deve ser a mesma desclassificada.



Handwritten blue ink signatures and initials at the bottom of the page.



Diante todo o exposto, **REQUER** seja o presente recurso conhecido e provido com a consequente reforma da decisão recorrida, desclassificando as empresas **LICITA RIO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, tendo em vista não possuir documentos habilitatórios exigidos no edital do Pregão Eletrônico nº 2021.02.23.002-PE-SMS e declarando a empresa INDREL como vencedora, habilitada e adjudicando-a o presente certame, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da Legalidade e da segurança jurídica.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Londrina, 12 de março de 2021.


Representante Legal
João Fernando Rapcham
Diretor Executivo
RG: 6.415.936-4 SSP/PR
CPF: 033.374.979-00

78589504/0001-86
INDREL - Ind. de Refrig.
Londrinense Ltda.
AV TIRADENTES, 4455
SETOR INDUSTRIAL - CEP 86072-000
LONDRINA - PR

INDREL - INDÚSTRIA
DE REFRIGERAÇÃO
LONDRINENSE LTDA.

Equipamentos de
Refrigeração
Médico-Hospitalar,
Laboratorial e
Científico

Av. Tiradentes, 4455
Londrina | PR | Brasil
CEP / ZIP 86072-000

Fone/Phone
+ 55 43 3378.5500

www.indrel.com.br
indrel@indrel.com.br

CNPJ 78.589.504/0001-86
ICMS 601.03117-54
C.M.C 015.099-1-C
Ativ. 241.104-0
CREA 4551-F

